



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.981/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Tomada de Preços nº 008/2013 – seguida pelo Contrato nº 128/20104 -, procedida pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de construção de uma Quadra Poliesportiva naquele município. O valor foi da ordem de R\$ 469.594,56, tendo sido contratada a empresa PLACON – PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.

Após exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório constatando algumas falhas, o que ocasionou a notificação do interessado que acostou defesa nesta Corte, conforme Doc. Nº 19695/15.

Da análise da defesa apresentada, a Auditoria emitiu os relatórios de fls. 1385/1386 e 1390/1391 entendendo como falha remanescente a *Ausência do Convênio firmado com a União que teve como finalidade angariar recursos para execução da obra em análise.*

De posse dos autos, o MPJTCE, por meio da Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1227/16 com as seguintes considerações:

- De acordo com os elementos que constam do presente processo, a obra decorrente da licitação sob análise teria sido custeada com recursos próprios e federais. A juntada da documentação do convênio firmado seria importante para subsidiar eventual discussão acerca da competência para análise do certame ora apreciado. Afinal, em alguns casos, esta Corte, uma vez verificada a predominância de recursos federais, remete os autos do processo já instruído pelo órgão técnico deste Tribunal ao TCU, para que o referido órgão federal emita juízo acerca das eivas verificadas.
- No entanto, entendo que a ausência do aludido convênio não impede o desfecho deste processo. Afinal, não houve outra mácula remanescente indicada pela Auditoria. O prolongamento dos autos seria contraproducente e iria de encontro ao princípio da relação custo-benefício, que deve nortear a atuação dos órgãos de controle.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela (o):

1. Regularidade da Tomada de Preços n.º 008/2013 e do contrato dela decorrente, sem prejuízo de novo juízo de valor decorrente da superveniência de fatos novos;
2. Envio de recomendação à Prefeitura de Cabedelo, para que os procedimentos licitatórios decorrentes de convênios federais sejam devidamente instruídos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da *1ª Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR** a Licitação de que se trata e o Contrato dela decorrente;
- b) **RECOMENDEM** à atual administração do município de Cabedelo que, em procedimentos futuros, evite acometer as irregularidades aqui apontadas;
- c) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.981/14

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Cabedelo

Gestor Responsável: Wellington Viana França – Prefeito

Procurador/Patrono: não há

Licitação. Tomada de Preços. Julga-se regular o procedimento. Recomendações. Determina-se o arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.057/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.981/14, referente à Tomada de Preços nº 008/2013 – seguida pelo Contrato nº 128/20104 -, procedida pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de construção de uma Quadra Poliesportiva naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata e o Contrato dela decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** à atual administração do município de Cabedelo que, em procedimentos futuros, evite acometer as irregularidades aqui apontadas;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 12:58



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 13:10



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO